

M. 1
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CÓPIA

LEI Nº 2345, DE 20 DE MAIO DE 1986. - folha 02 -

Institui normas de prevenção e combate a incêndios, autoriza a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Para alcançar a observância desta lei, e de acordo com o que dispõe a Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Na aprovação de edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, neste Município, será exigido, além das providências previstas no Código de Obras e legislação complementar, o cumprimento dos requisitos relativos à prevenção e combate a incêndios.

Art. 2º - Parágrafo Único - Considera-se, para os efeitos desta lei, edificação destinada a uso coletivo, todo prédio, de natureza comercial ou industrial, que se presta à ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, bem como, edifícios de escritórios, bancos, portentos, e todos os estabelecimentos e locais de trabalho.

Art. 3º - A concessão do habite-se, parcial ou total, somente se dará mediante vistoria e aprovação pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros, devendo o interessado anexar, ao pedido de baixa, certificado comprobatório expedido pela Corporação cidadã.

Art. 3º - Aprovada a construção e concedido o habite-se, se, a qualquer tempo, verificarem-se modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, ainda que decorrentes de desgaste natural, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, com respaldo nesta lei, as medidas apropriadas a fim de que se procedam às correções necessárias, tendo o procedimento de descrição minuciosada em auto próprio.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente lei.

Art. 4º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, se for o caso, ao representante legal do condomínio, para que corrija, no prazo de trinta dias, a irregularidade expressamente indicada, sob pena de se configurar infração à presente lei.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estipulado neste artigo e não procedida a correção da irregularidade, aplicar-se-á auto da constatação e se aplicará, ao proprietário ou condomínio, a multa instituída na presente lei.

Art. 5º - Fica instituída multa correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente, de cunho invariável, para infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções adiante previstas.

Parágrafo Único - A multa instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres municipais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pertinente.

[Handwritten signature]

001/0360

1.º nº 2345, de 29 de maio de 1986 - continuação - folha 02 -

Gabinete do Prefeito

Art. 6.º - Independentemente do recolhimento da multa, se for constatado, em apuração formalizada em auto, que a irregularidade notificada não foi sanada, decorridos trinta dias após vencido o prazo do artigo 4.º desta lei, a Prefeitura Municipal poderá interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros ou iniciativa própria.

Art. 7.º - Para alcançar a observância desta lei, e de outras que forem concebidas no Município relativas à prevenção e combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, objetivando delegar à Polícia Militar, pela unidade local do Corpo de Bombeiros, atribuições fiscalizadoras e de fiscalização, com vistas ao integral cumprimento das normas pertinentes, desta e de outras leis do Município.

Decreto CM/142/Art. 8.º - A presente lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta dias.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de maio de 1986.

atenciosamente,


Ronel Anísio Jorge
- Prefeito de Ituiutaba -
Prefeito de Ituiutaba

ARQUIV. SE
02/06/86

Exmo. Sr.

DE BARRETO MIRANDA

Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba - MG

tn/rsd.

s/rsd.